

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ELISAMARA NASCIMENTO PASTANA para determinar que o MUNICÍPIO DE BELÉM forneça à autora o medicamento denominado “Voriconazol 200 mg”, tendo em vista ser portadora de candidíase vaginal. Juntou documentos.

EXAMINO.

2. A tutela provisória de urgência tem sua previsão legal no art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

3. Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos em favor da requerente.

4. Sabe-se que o direito à saúde está insito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

5. Adiante, a Carta Constitucional disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6. Na hipótese dos autos, a autora é portadora de candidíase vaginal, necessitando do uso do medicamento denominado “Voriconazol 200 mg”, conforme prescrição médica.

7. Nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de piora do quadro de saúde da autora, não remanescem dúvidas quanto à necessidade de concessão da tutela de urgência, diante das peculiaridades do caso concreto, que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos legais que respaldam o presente pedido da requerente.

8. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO EVIDENCIADO. COMPROMISSO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 300 DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Trata-se de agravo de instrumento aforado pelo Município de Carlos Barbosa, contra a liminar que concedeu à parte agravada o fornecimento do medicamento VORICONAZOL 200mg. O presente recurso, previsto na Lei

Federal nº 12.153/2009, sem nomenclatura legal definida, restou recepcionado como agravo de instrumento por se tratar de incidente recursal não devidamente descrito e disciplinado na lei de regência. Assim, nesse contexto, impende aplicar analogicamente o rito do agravo de instrumento, "ex vi legis" do artigo 1.017 do CPC/15. No caso telado, ao menos em sede de convicção sumária, pela análise da farta documentação carreada aos autos, verifico a urgência da concessão da tutela, na medida em que a parte autora comprovou a gravidade da doença, atestada no laudo juntado aos autos, presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida, a probabilidade do direito, através da comprovação da doença, assim como o perigo de dano, pois a ausência do procedimento médico é indispensável para o diagnóstico e tratamento da patologia. A Carta Política Federal (CF/88) e a Estadual (CE/89) foram explícitas e expressas em garantir o direito à vida e à saúde ao afirmar que a saúde é DIREITO de todos e DEVER do Estado, sem qualquer limitação ou restrição, garantida por políticas públicas sociais e econômicas, de tal modo que é garantido também o ACESSO UNIVERSAL, isto é, alcançável a todo cidadão. O conjunto de ações e as políticas públicas adequadas ao cumprimento do mandamento Constitucional é tarefa do Administrador e do Executor das Cartas Constitucionais e da legislação infraconstitucional. O não fazer ou o fazer mal e incompleto é ônus e encargo Administrativo que não implica, é bom que fique desde logo registrado, em obnubilar ou diminuir o direito do cidadão, do indivíduo ou da população, muito menos mitiga a tarefa do Poder Judiciário, enquanto Guardião do Sistema Legislativo e Constitucional em vigor. Essa é uma responsabilidade do Gestor Público da qual não pode se demitir, até porque a legislação assim o determina. Desta feita, a decisão agravada deve ser confirmada pelos próprios fundamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 71006576177, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 16/02/2017).

9. Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, pelo que **determino ao MUNICÍPIO DE BELÉM** que forneça à autora **ELISAMARA NASCIMENTO PASTANA** o medicamento denominado "**Voriconazol 200 mg**", conforme **prescrição médica (03 caixas)**, para o que **lhes assino o prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

10. Sendo a matéria de direito, deixo de designar audiência.

11. **INTIME-SE** o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para que cumpra a presente decisão, **CITANDO-O** na mesma oportunidade para contestar a ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

12. **P.R.I.C.**

Belém, 21 de agosto de 2017.

**Cláudio Hernandes Silva Lima**

Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém